



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0066757-44.2018.8.19.0000

REQUERENTE: ANDRÉ VAZ DA SILVA

REQUERIDO: GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO SALGUEIRO

REQUERIDO: REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES

REQUERIDO: JAYME SRUR

RELATOR: DESEMBARGADOR WERSON RÊGO

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

DECISÃO

Requerimento de concessão de efeito suspensivo (*rectius*: antecipação dos efeitos da tutela recursal) ao recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Sergio Wajzemberg que, em ação ajuizada por **André Vaz da Silva** em face de **Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro – GRESAS, Regina Celi dos Santos Fernandes e Jayme Srur**, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“ANDRÉ VAZ DA SILVA, distribui a presente ação de procedimento comum, em face de GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DO SALGUEIRO (“GRESAS”), REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES e JAYME SRUR, onde às fls. 03/33, com documentos de fls. 34/296, alega que a presente demanda é conexa ao processo nº 0100202-50.2018.8.19.0001 em curso perante esse MM. Juízo, diante da identidade de partes e de causas de pedir, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil... O Autor, na qualidade de candidato à Presidência da Diretoria Executiva do GRESAS pela Chapa “Salgueiro, minha paixão minha raiz” (CHAPA 2), ingressou, em 30/04/2018, com a ação pelo procedimento comum nº 0100202-50.2018.8.19.0001 (1ª AÇÃO). Ao apreciar os pedidos de tutela de urgência e de evidência da ação citada, se deliberou no sentido de (i) suspender o pleito designado para o dia 06/05/2018, deferindo a tutela de urgência vindicada e de (ii) rejeitar, àquela altura, os pedidos de tutela de evidência... Diante da referida decisão, o ora Autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000 objetivando sua reforma em relação às tutelas de evidência rejeitadas, o qual foi distribuído para a Vigésima Quinta Câmara Cível deste Tribunal e o GRESAS e a Sra. Regina Celi interuseram o Agravo de Instrumento nº 0023238-19.2018.8.19.0000 visando a sua reforma quanto à tutela de urgência deferida, que suspendera o pleito eleitoral do dia 06/05/2018, sendo que tal recurso também foi dirigido à Câmara citada. Ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto pelo GRESAS e Regina Celi, a eminente Relatora decidiu monocraticamente, em 04/05/2018, no sentido de suspender os efeitos da decisão a quo – que suspendera a realização do pleito –, autorizando a realização das eleições no dia 06/05/2018. Em relação ao Agravo interposto pelo ora Autor, houve o reconhecimento da inelegibilidade requerida, sendo certo, porém, foi reconhecida que são as instâncias administrativas do GRESAS que devem deliberar acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da declaração de inelegibilidade da chapa “A chama que são se apaga”. Ressalta que os poderes do GRESAS permaneceram inertes e nada fizeram quanto ao decreto de inelegibilidade da Sra. Regina Celi e dos demais



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



integrantes da Chapa 1. Somente agora, em 04/09/2018 e 15/09/2018, o GRESAS, através de seu ilegítimo e inelegível Presidente do Conselho Deliberativo, convocou duas AGEs imprestáveis e com evidente abuso de poder político. Diante dos Acórdãos da Vigésima Quinta Câmara deste Tribunal de Justiça que reconheceram a inelegibilidade dos membros da CHAPA 1, o ora Autor ingressou com a ação pelo procedimento comum nº 0193380-53.2018.8.19.0001 ("2ª AÇÃO"), em curso perante esse MM. Juízo e em apenso à 1ª AÇÃO. Na aludida ação, o Autor formulou pedido, inclusive em sede de tutela de urgência, de imediata posse dos membros integrantes da CHAPA 2, com base (i) tanto nas decisões de inelegibilidade acima descritas, (ii) quanto na decisão proferida pelo Presidente da Comissão Eleitoral do GRESAS, Sr. Marcelo Monteiro, a qual a determinara a posse imediata dos seus membros, sendo deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo Autor. Diante da referida decisão proferida, os réus interuseram o Agravo de Instrumento nº 0045767-32.2018.8.19.0000, postulando, num primeiro momento, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o provimento integral do recurso para cassar a decisão proferida, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao aludido recurso, sob o fundamento de que compete aos Poderes internos da agremiação (e não à Comissão Eleitoral) deliberar acerca dos efeitos jurídicos da decisão de inelegibilidade. E, diante das contrarrazões já apresentadas à época pelo ora Autor, determinou a inclusão do referido recurso para a pauta de julgamento do dia 05/09/2018. O Autor, em respeito ao entendimento manifestado pelo Exmo. Desembargador Relator, apresentou petição às fls. 123/128 daquele recurso, pugnando pela nomeação de 3 (três) interventores na Agremiação, sendo um integrante da CHAPA 1 (que não fosse individualmente inelegível), um integrante da CHAPA 2 e 1 integrante a ser indicado pela LIESA, sendo que a colenda Vigésima Quinta Câmara Cível houve por bem dar provimento àquele recurso, para cassar a decisão que concedera a tutela de urgência vindicada. Afirma, ainda, que o GRESAS e a Sra. Regina informam que é a Agremiação, através do Presidente do Conselho Deliberativo em exercício, já realizou as medidas necessárias de convocação de Assembleia Geral Extraordinária para votação e resolução da celeuma originária das últimas eleições da Diretoria Executiva da Agremiação. De fato, no dia 04/09/2018, movida pelo receio de nomeação de interventores e pela convocação de nova AGE que viesse dar cumprimento ao acórdão de inelegibilidade da CHAPA 1, a Sra. Regina Celi EM CONLUIO com o Sr. Jayme Srur, E EM CLARO ABUSO DE PODER POLÍTICO, fizeram publicar no jornal O DIA a convocação de uma Assembleia para o dia 17/09/2018, às 19:30h (uma SEGUNDA-FEIRA), cuja Ordem do Dia é de um cinismo impar. Destaca que não se convoca AGE para eleição de Presidente da Diretoria do GRESAS em uma segunda-feira, pois as tradições da Agremiação, aqui vistas como regras consuetudinárias, impõem que suas eleições se realizem aos domingos, como sempre o foram. Destaca, ainda, que o primeiro item da Ordem do Dia, que visa, contra o Estatuto e em total afronta à decisão de inelegibilidade, postergar ilegalmente o mandato de uma Presidente inelegível até maio de 2019. Trata-se de manobra solerte, maquinada entre a Presidente da Diretoria Executiva e o Presidente do Conselho Deliberativo (ambos integrantes da CHAPA 1), buscando postergar ilegalmente o mandato de uma Presidente inelegível até maio de 2019. Tece considerações acerca da data escolhida para a realização da votação que fora remarcada para 30/09/2018. Tece também considerações acerca da decisão da ilegibilidade da chapa 1. Faz alusão à tutela de urgência. Requer seja deferida tutela de urgência a fim de que seja cancelada a AGE do dia 30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário,





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



cuja ordem do dia descreve às fls. 30, sendo que alternativamente, seja deferida tutela de urgência para que seja excluída da Ordem do Dia o item nº 1 da AGE designada para o dia 30/09/2018, visto que estabelece a possibilidade de prorrogação do mandato dos membros da CHAPA 1 até maio de 2019, em franco descumprimento da decisão de inelegibilidade. Manifestação judicial de fls. 304. Petição da parte autora de fls. 306/307. Petição da parte ré de fls. 310/322, tecendo considerações acerca do tema tutela urgente. Decisão de fls. 324/327 (liminar - deferimento). Petição da parte ré de fls. 354/367, com documentos de fls. 368/384. Petição da parte autora de fls. 386/401, com documentos de fls. 402/452. Petição da parte ré de fls. 454/464, com documentos de fls. 465/473. Decisão de fls. 475/476. Petição da parte autora de fls. 482/483. Decisão de fls. 485/487. Contestação de fls. 525/543, onde tece considerações acerca da síntese dos fatos. Destaca que a Assembleia Geral Extraordinária foi realizada no dia 30/09/2018, nos exatos termos pretendidos pelo Autor, realizando-se, primeiro, a votação da aclamação da chapa 2, sendo que o Autor, mais uma vez, tenta obter a posse da Diretoria Executiva da Agremiação, ao arremio das regras procedimentais para tanto, ao alegar às fls. 386/401 que para a Chapa 2 ser aclamada pelos associados bastaria ter a maioria dos votos, o que se mostrará ser um flagrante equívoco. Ressalta que é evidente que a eleição por aclamação somente poder ser realizada quando há unanimidade de votos dos associados, conforme se extrai: (i) das definições descritas nos dicionários acima; (ii) do julgado do CNJ proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 62; e, também, (iii) de acordo com o precedente das eleições da própria Agremiação, ocasião em que a chapa concorrente somente foi eleita por aclamação em virtude da unanimidade de votos e ausência de objeção de qualquer associado. Afirma que não há qualquer irregularidade na votação da aclamação da Chapa 2, devem ser ratificados os praticados na Assembleia Geral Extraordinária, realizada, diga-se por passagem, com a ordem de votação pretendida pelo Autor nesta demanda. Tece considerações sobre a impossibilidade de nomeação de interventor. Requer a improcedência dos pedidos. Manifestação judicial de fls. 578. Certidão cartorária de fls. 580, percebendo-se que: "... Certifico que a decisão proferida às fls. 475/476 foi encaminhada a portal tão somente no andamento realizado às fls. 546/547, isto pelo fato de que, ao ser aberta nova conclusão, conforme se verifica às fls. 485/487, o sistema só encaminha ao portal o último andamento realizado. Saliento que o encaminhamento da decisão de fls. 475/476 ao DJE se deu por equívoco. Por fim, saliento que, em se considerando inválida a referida publicação, por ferir a decisão proferida às fls. 485/487, o prazo para manifestação da decisão proferida às fls. 475/476 somente começou a fluir a partir da intimação eletrônica realizada às fls. 557/574, não tendo os Advogados da parte ré, sido intimados desta decisão, pelo portal, até a presente hora (22/10/18 às 15:20 hs)...". Contestação (JAYME SRUR) de fls. 582/588, afirmando que na AGE não houve a unanimidade de votos dos associados da Agremiação pela aclamação da Chapa 2, motivo pelo qual foram convocadas novas eleições para o dia 28/10/2018. Tece considerações acerca da não aclamação da Chapa 2. Destaca que em Assembleia Geral Extraordinária ficou decidida que seriam convocadas novas eleições, estando, portanto, a questão da inelegibilidade da Chapa 1, vencedora das eleições de 06/05/2018, sendo resolvida pelos órgãos administrativos internos da Agremiação. Requer a improcedência dos pedidos. Petição da parte autora de fls. 589/612, com documentos de 613/620. Petição da parte autora de 23/10/2018, com documento (edital). É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, DECIDO. Neste





Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível



momento cabe a análise acerca da controvérsia relacionada a decurso (ou não) de prazo para a manifestação dos réus quanto ao despacho de fls. 475/476. Considerando-se a decisão de fls. 485/488, pode-se afirmar que o comando respectivo determinou, expressamente, que a intimação respectiva de caracterizasse através do Portal de Serviços do TJRJ. À luz da certidão cartorária de fls. 580, percebe-se, claramente, que por equívoco, tal comando não fora observado pela Serventia, até a presente data. Independentemente de tal realidade, se reconhece, que, apesar da inexistência de intimação da parte ré conforme determinado, não há que se falar em nova intimação, vez que a parte ré teve ciência de tal determinação, quedando-se inerte, não havendo que se falar em nova oportunidade para cumprimento de tal ordem. Entendo que o feito está "maduro" para prolação de sentença, não havendo que se falar em utilidade/necessidade de produção de novas provas. Na ação supra se requer seja cancelada a AGE do dia 30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário, observando como Ordem do Dia o descrito no item 1 de fls. 30, sendo que, alternativamente, seja excluída da Ordem do Dia o item nº 1 da AGE designada para o dia 30/09/2018, visto que estabelece a possibilidade de prorrogação do mandato dos membros da CHAPA 1 até maio de 2019, em franco descumprimento da decisão de inelegibilidade, requerendo, ainda, nomeação de um interventor para presidir a mesa das AGEs e o processo eleitoral como um todo, até que uma nova Diretoria Executiva e novos Membros Transitórios (Efetivos e Suplentes) do Conselho Deliberativo sejam empossados em seus respectivos cargos. De logo cabe destacar que em se considerando os que consta dos demais autos em apenso (100202-50/2018 e 193380-53/2018), já houve o devido reconhecimento da ilegitimidade da chapa 1 em sede administrativa, tendo sido determinado, em sede judicial, a necessidade de observância dos comandos oriundos da Comissão Eleitoral respectiva, que, diante de tal realidade, determinou a realização de nova eleição. Não se vislumbra na espécie, necessidade de nomeação de interventor para presidir a mesa das AGEs e o processo eleitoral, vez que, como já decidido nos processos em apenso, deve-se observar os comandos oriundos da Comissão Eleitoral respectiva, não havendo que se falar em interesse de agir, considerando-se tal realidade. Os demais pleitos constantes dessa exordial, também devem ser rejeitados, considerando-se o comando oriundo do processo em apenso que, obviamente, estão englobados pelas decisões respectiva, isto é, que a decisão acerca de tal escrutínio deve ser tomada em sede da Comissão Eleitoral. Destaca-se que, apesar de no curso do processo se fazer menção a nomeação da chapa 2 por aclamação, tal argumento não diz com a causa de pedir e pedidos constantes da exordial, não havendo que se tecer, neste feito, quaisquer considerações acerca de tal tema, que deverá, ser renovado em outra via processual, caso seja entendimento do interessado. Com relação ao pleito relacionado a alteração da data para a realização de tal eleição, tal pleito perdeu seu objeto, diante do que consta na peça da parte autora de 23/10/2018, que informa que a data supra fora alterada, diante da necessidade de observância de regras administrativas respectivas. Nos termos do artigo 373 I do NCPC, é dever da parte autora, trazer aos autos prova do fato constitutivo do seu direito. À luz do que dos autos consta, afirma-se que a parte autora não observou tal comando (artigo 373 I do Código de Processo Civil de 2015). Assim sendo, considerando tais argumentos, julgo improcedentes os pedidos contidos na inicial, para condenar a parte autora no pagamento das despesas judiciais e honorários de advogado de 10% do valor atualizado da causa, forte na regra do artigo 85, § 2º, do NCPC, considerando-se, aí e





também, os incisos I, II, III e IV da norma legal respectiva. P. R. I. Transitado em julgado, certifique-se.”

Em suas razões, o Requerente sustenta que, ao sentenciar o presente feito, o r. juízo *a quo* incorreu em gravíssimos equívocos, o que teria o condão de causar risco de dano irreparável a seus direitos.

Primeiramente, destaca que a inelegibilidade dos membros da CHAPA 1 decorreria de v. acórdão proferido por esta e. Câmara, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000 e, não, de qualquer decisão proferida pela Comissão Eleitoral. Em segundo lugar, salienta que seria imprescindível a necessidade de nomeação de interventor no âmbito do GRESAS, a fim de que o pleito a ser designado, em continuação às eleições do dia 06/05/2018, possa prosseguir de maneira isenta.

Afirma que, em claro abuso de poder político, a Sra. Regina Celi e os demais Requeridos conduzem todo o processo de forma a satisfazer seus próprios interesses, visando à concessão, na prática, de um “mandato-tampão”, que possibilite à atual Presidente permanecer no poder, indefinidamente. Aduz que nada justificaria a manutenção no poder daqueles cuja inelegibilidade foi reconhecida, em sede de tutela de evidência, pela e. Corte.

Alega que só um interventor nomeado será capaz de dar prosseguimento ao processo eleitoral do GRESAS, (i) convocando as eleições em continuação ao pleito de 06/05/2018, (ii) conferindo à CHAPA 1 o prazo para regularizar-se, nos termos do §2º, do art. 2º das Regras Eleitorais e; (iii) proclamando o resultado das referidas eleições e empossando a chapa vencedora.

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fundamento no artigo 932, inciso II, no artigo 995, parágrafo único, e no artigo 1.012, §3º e §4º, todos do Código de Processo Civil, a fim de que sejam adotadas as seguintes providências, concedendo-se efeito ativo ao recurso e suspendendo-se a eficácia da r. sentença de fls. 632/636 até apreciação e julgamento do apelo de fls. 691/720 pelo Colegiado:

1. seja determinada a **imediate intervenção** na Diretoria Executiva do GRESAS, nos termos do art. 49 do Código Civil, com o afastamento da Sra. Regina Celi e com a nomeação de um interventor provisório, para cumprir as regras postuladas e dar seguimento e fim ao processo eleitoral, inaugurado em 06/05/2018;
2. seja determinado que o interventor nomeado, sob pena de responsabilidade pessoal, (a) **determine o prazo de 24 horas para a regularização da CHAPA 1, sanando os vícios apontados pelo Poder Judiciário**, no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, sendo que, na hipótese de não ser regularizada, deverá ser empossada a chapa concorrente e; (b) convoque, imediatamente, nova AGE para o dia 09/12/2018, dando seguimento à AGE iniciada no dia 06/05/2018;



3. seja determinado ao interventor nomeado, nos termos do art. 8º das Regras Eleitorais, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente, sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que tal proclamação de resultado deverá também ocorrer na hipótese da CHAPA 1 não ser devidamente regularizada;
4. sejam observadas as demais regras requeridas nos subitens de I a XIII do item 98 deste recurso, a seguir novamente transcritas:

(i) Realização de Assembleia Geral Extraordinária no dia 09/12/2018, das 09:00h às 16:00h, em continuação ao pleito realizado no dia 06/05/2018, para eleição do Presidente e Vice Presidente da Diretoria Executiva e 15 (quinze) Membros Transitórios do Conselho Deliberativo, sendo 10 efetivos e 5 suplentes;

(ii) A relação dos associados aptos a votarem deverá ser aquela aprovada por ocasião do pleito do dia 06/05/2018, retratada na Ata Notarial de Constatação (fls. 290/296), lavrada nas notas do 15º Ofício de Notas desta Comarca, L. 3816, fls. 11/13;

(iii) A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser presidida por interventor a ser nomeado pelo Poder Judiciário, conforme requerido, que deverá acumular a presidência da Comissão Eleitoral, sendo que os outros 2 membros da Comissão Eleitoral deverão ser indicados por cada chapa concorrente;

(iv) As Regras Eleitorais deverão ser as mesmas já aprovadas para as eleições realizadas no dia 06/05/2018 (fls. 84/86), exceto naquilo que colidirem com as regras postuladas, cabendo ao Presidente da AGE, nos termos do art. 8º das referidas regras, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente;

(v) As Chapas 1 e 2 terão até o dia 04/12/2018 para re-ratificarem suas indicações perante a Comissão Eleitoral, devendo a Chapa 1 sanar as inelegibilidades já reconhecidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023015-66.2018.8.19.0000, reiterando-se que a Sra. Regina Celi não poderá concorrer às vagas de Presidente da Diretoria Executiva e nem Vice-Presidente da Diretoria Executiva, diante da linha sucessória entre os cargos;

(vi) As chapas que apresentarem candidatos em situação irregular não terão nova oportunidade para retificar suas indicações, sendo definitivamente excluída do processo eleitoral, proclamando-se vencedora a chapa remanescente;

(vii) As chapas terão até o dia 05/12/2018 para, eventualmente, impugnar, fundamentada e objetivamente, as indicações da chapa adversária, competindo ao interventor proferir decisão no dia 06/12/2018;

(viii) É facultada às chapas o ingresso dos respectivos candidatos ao local de votação, acompanhados por até 2 patronos (cada chapa), bem assim, a indicação de 4 fiscais e de 4 suplentes, para cada chapa;



- (ix) É facultada às chapas fazerem-se acompanhar por um notário e por uma equipe de filmagem para documentação e registro da eleição, garantindo-se a transparência e a lisura do processo eleitoral;
- (x) Deverá o GRESAS, até o dia 03/12/2018, fazer publicar no jornal O DIA, Edital convocando os associados habilitados para a AGE acima referida;
- (xi) Deverão ser impressas pelo GRESAS 600 (seiscentas) cédulas de votação, no formato constante de fls. 800, sendo que todas as cédulas deverão estar rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, sendo consideradas nulas as cédulas que não contenham as referidas rubricas;
- (xii) Haverá no local de votação apenas uma urna, devendo ser preservada pelos integrantes da Comissão Eleitoral nomeada, a garantia do voto secreto, vedando-se o ingresso do eleitor na cabine de votação, com aparelhos eletrônicos que possibilitem a fotografia do respectivo voto, sob pena de anulação do respectivo voto;
- (xiii) Alternativamente, na hipótese desse e. Câmara não entender pela nomeação de interventor, como adiante postulado, requer-se, desde já, que as funções atinentes ao interventor, especialmente no que concerne à Presidência Comissão Eleitoral sejam exercidas pelo Poder Judiciário deste Estado.

Por fim, pugna pela condenação dos Requeridos na pena de litigância de má-fé.

Decisão da Des. Leila Albuquerque, a e-fls. 43, determinado a redistribuição do feito a este Relator.

Decisão da 1ª Vice-Presidente, a e-fls. 47/48, determinando a redistribuição do feito à E. Vigésima Quinta Câmara Cível, cabendo ao Relator melhor decidir acerca da sua competência para apreciação do pedido de efeito suspensivo e, caso entenda desnecessária a redistribuição, retornem-se aos autos à Primeira Vice-Presidência, para aguardar o retorno do ilustre Des. Werson Rego.

Despacho do Des. Luiz Fernando Pinto, a e-fls. 52, determinando a remessa dos autos ao Relator prevento, considerando não vislumbrar a alegada urgência.

Manifestação do **Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro – GRESAS e Regina Celi dos Santos Fernandes**, a e-fls. 53/74, com documentos a e-fls. 75/112, alegando, em apertada síntese, a impossibilidade de requerimento de tutela provisória recursal em procedimento de pedido de concessão de efeito suspensivo, fora das hipóteses previstas no §1º, do artigo 1012, do CPC.

Sustenta que, no Requerimento de Efeito Suspensivo ativo, há requerimentos em relação ao procedimento eleitoral que não constam na exordial. Salienta haver outra demanda judicial em trâmite com pedido idêntico (processo nº 0273713-89.2018.8.19.0001). Afirma a possibilidade de ocorrência de grave insegurança jurídica



advinda do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.

Depara-se este julgador com mais um recurso entre as mesmas partes, envolvendo o processo eleitoral iniciado no dia 06.05.2018. Lamenta-se, sobretudo, a estratégia utilizada pelos Requeridos para, sob o manto de aparente legitimidade jurídica, retardarem o fiel cumprimento das decisões que emanam do Poder Judiciário, para o que concorreram, ainda que involuntariamente, os r. pronunciamentos do eminente e culto magistrado *a quo*.

Duas são as questões que devem ser enfrentadas por esta decisão: 1) a possibilidade ou não de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no caso concreto e; 2) a extensão dos efeitos, em caso de deferimento do pedido.

Convém afirmar, em primeiro lugar, a possibilidade de julgamento monocrático do presente requerimento autônomo. Não incide ao caso concreto a regra do artigo 932, V, do Código de Processo Civil, pois, não se está decidindo o mérito do recurso.

DA POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dispõe o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, o seguinte:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do §1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.



§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em uma leitura precipitada, poder-se-ia acreditar, apenas, na possibilidade de concessão excepcional de efeito suspensivo ao apelo, nas condições previstas no §4º, do supramencionado artigo, e, por falta de previsão legal explícita, na impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Penso, com todas as vênias às doutas posições em sentido contrário, que nada poderia estar tão distante do melhor direito. Vejamos.

O artigo 1012, *caput*, reproduziu a regra geral contida na anterior legislação processual civil, no sentido de que o recurso de apelação terá efeito suspensivo.

Adiante, em seu §1º, estabelece as situações em que a apelação não terá efeito suspensivo (via de regra), produzindo a sentença “efeitos imediatamente após sua publicação”.

O pedido de concessão de efeito suspensivo, para as hipóteses em que ausente (como regra geral), está previsto no §3º, impondo-se a observância dos referenciais previstos no §4º que, a seu turno, guardam perfeita sintonia com o disposto no artigo 995, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. No caso concreto, o pedido fora corretamente endereçado ao Des. Relator, na forma do inciso II, do §3º.

O desafio do operador do Direito está na correta interpretação do §4º, de tal sorte que se dê adequada, efetiva e justa funcionalidade ao dispositivo em questão.

Ao dispor o legislador que “a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a *probabilidade de provimento do recurso* [plausibilidade do direito] ou se, sendo relevante a fundamentação, houver *risco de dano grave ou de difícil reparação* [perigo da demora da prestação jurisdicional]”, remete-nos, inequivocamente, aos pressupostos das tutelas provisórias, sejam as de **evidência**, sejam as de **urgência**.

A respeito do §4º, do artigo 1012, leciona Cassio Scarpinella Bueno¹:

“Também importa anotar a necessidade de a interpretação do dispositivo ser ampla e harmônica com o reservado pelo art. 1019, I, ao agravo de instrumento e compreender o efeito suspensivo tanto na sua feição “clássica”, de suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida, sustando, pois, seu cumprimento provisório, como também na sua feição de “efeito ativo” (similar à tutela antecipada recursal) no sentido de o relator poder dar provimento, desde logo, ao recurso, suprimindo, assim, a decisão (negativa) recorrida. Os fundamentos, em um e em outro caso, são os referidos no parágrafo anterior”.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 423, do Fórum Permanente de Processo Civil².

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 836.





Mais ampla e clara, na obstante, é a redação do artigo 932, II, do Código de Processo Civil, que, nitidamente, estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Neste particular, confira-se a doutrina de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr.³:

“Com efeito, o inciso II, do art. 932, do CPC, estatui regra geral aplicável a todos os recursos e processos de competência originária dos tribunais. Confere ao Relator, em delegação do colegiado, a calibragem ao caso da ampla gama de possibilidades da tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência (art. 294 do CPC). O relator pode tanto atribuir efeito suspensivo aos recursos (colocando em letargia os efeitos da sentença objeto do recurso), quanto antecipar a tutela recursal (outorgando o que foi negado na sentença profligada), observados os requisitos específicos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco do resultado útil do processo - art. 300) e da tutela de evidência (clarividência do direito - art. 311). Ainda que o regramento específico da apelação explicita modalidades típicas de tutela provisória (v.g. efeito suspensivo, art. 1012, §3º), tal não obstaculiza a pretensão das outras modalidades de tutela provisória, haja vista a latitude do inciso II, do art. 932. Em palavras mais diretas, todos as hipóteses em que o juiz poderia conceder tutela provisória são extensíveis ao relator, bem como as limitações respectivas (por exemplo, art. 300, §3º, e 1059).

Pode-se afirmar, portanto, que tanto a concessão de efeito suspensivo ao recurso, quanto a antecipação da tutela recursal são modalidades de tutelas provisórias, sejam de urgência, sejam de evidência.

Na mesma ordem de ideias, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha⁴.

Não obsta esse entendimento o simples fato de a lei processual civil ter-se referido à antecipação da tutela recursal apenas ao disciplinar o agravo de instrumento (art. 1019, I, do CPC). O inciso II, do artigo 932, faz regência a recursos, de modo geral, não restringindo os poderes do relator aos *recursos de agravo de instrumento*.

² Enunciado 423, FPPC: Cabe tutela de evidência recursal.

³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca ... et al. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1054.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3,13ª edição, JusPODIVM, 2016, p. 188/189.



Nesse sentido, José Miguel Garcia Medina⁵, a saber:

“Evidentemente, não apenas quanto a esse recurso [agravo de instrumento], mas também em relação aos demais poder-se-á estar diante de situação merecedora de antecipação de tutela recursal”.

E arremata:

“O art. 1019, I, do CPC/2015 refere-se à antecipação de tutela recursal expressamente em relação ao agravo de instrumento, mas o art. 932, II, do CPC/2015, de modo mais amplo, refere-se à competência do relator para apreciar pedido de tutela provisória (que abrange a antecipação de tutela) em relação a quaisquer recursos. Logo, deve-se admitir a possibilidade de antecipação de tutela recursal não apenas em relação ao agravo de instrumento, mas, também, em relação aos demais recursos. Devem ser considerados, para tanto, os requisitos necessários à concessão de tutela provisória, a que se referem os arts. 294 e ss. do CPC/2015, adaptados ao modo como se passam as coisas, em sede recursal”.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça não discrepa dos posicionamentos acima declinados, sendo oportuno conferir os seguintes arestos:

REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL, NA FORMA DO ART. 1.012, §3º C/C 300 DO CPC/2015 – PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15 - A AÇÃO ORIGINÁRIA SE TRATA DE UMA AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON – NO CURSO DA DEMANDA, ESTA E. SEXTA CÂMARA DEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA, MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL E EXPEDIR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – ADVEIO A SENTENÇA EM PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA E REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL – INCONFORMADO, O AUTOR INTERPÔS APELO – E ANTES DESTA APELO SER JULGADO, REQUER A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO – PRETENDE, EM VERDADE, A TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE SEJA NOVAMENTE CONFERIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DA MULTA E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO – MERECE SER DEFERIDO O PEDIDO – A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE APLICA, DE FORMA ANALÓGICA, AOS CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, O DISPOSTO NO ART. 151, II DO CTN, QUE DETERMINA QUE O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, UMA VEZ QUE SUA COBRANÇA É REALIZADA TAMBÉM PELA LEI 6830/80 – COMPROVADO O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA MULTA E EM DINHEIRO, DEVE SER SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA MULTA ATÉ A DECISÃO FINAL DA APELAÇÃO, BEM COMO PERMITIDA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. rev., atual. e ampl. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1476.





EFEITO DE NEGATIVA – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015 – RESTOU COMPROVADO O DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO – HÁ RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA, ANTES DE SE ANALISAR A APELAÇÃO – REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO, PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, E SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA MULTA ORIGINÁRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM DISCUSSÃO NESSA AÇÃO ANULATÓRIA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO FINAL A SER PROFERIDA NA APELAÇÃO CÍVEL, E PARA DEFERIR AO REQUERENTE A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. **(0021932-49.2017.8.19.0000 REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO, Rel. Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 31/05/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)**

REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO DO INCIDENTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.012, §1º, V; §3º, I E §4º, I DO CPC. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PRIMA FACIE, DA DESPROPORÇÃO NARRADA OU DA VIOLAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO **(0048934-57.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELACAO, Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 06/09/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)**

REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. 1. O Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, VI do CPC, e determinou o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis do executado, bem como dos valores depositados pelo devedor em conta judicial. 2. Na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo exequente, o Juízo de primeiro grau pontuou que a concessão de efeito suspensivo depende da interposição do recurso de apelação e do exercício do juízo de admissibilidade pelo Tribunal, de modo que a sentença deve surtir efeitos a partir de sua publicação. 3. A sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC, não está incluída nas exceções ao efeito suspensivo do recurso de apelação, previstas no art. 1.012, §1º do CPC. 4. No caso concreto, a apelação tem efeito suspensivo ope legis, nos termos do art. 1.012, caput, do CPC, razão pela qual a sentença não começa a produzir efeitos a partir de sua publicação. 5. Até o julgamento final do recurso de apelação por este Tribunal de Justiça, a sentença é absolutamente ineficaz, de modo que não é cabível o levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis, nem dos valores depositados judicialmente. 6. Presença de risco de dano grave ou de difícil reparação, decorrente do levantamento das garantias oferecidas pelo executado. 7. Efeito suspensivo que, por outro lado, não causará prejuízos irreparáveis ao réu. 8. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA SENTENÇA **(0054590-92.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 28/09/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**



REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO DA SENTENÇA QUE REVOGOU A TUTELA ANTECIPADA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA, NA QUAL A REQUERENTE PLEITEOU A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES DO CONTRATO COLETIVO CANCELADO. PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.012, §3º, INCISO I, C/C §4º DO CPC. 1. A requerente almeja a suspensão da eficácia da sentença, pretendendo a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a ora requerida restabelecesse o plano de saúde a` requerente e ao seu dependente, nas mesmas condições do plano cancelado. 2. Requerente que sustentou a probabilidade da reforma do julgado, diante da ausência de preenchimento, pela ré, dos requisitos necessários para a rescisão contratual, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 9.656/98, e a existência de risco de dano grave em razão de ambos os beneficiários serem idosos. 3. O efeito suspensivo pretendido encontra fundamento no novo Código de Processo Civil, no artigo 1.012, §3º, inciso V c/c § 4º, nos seguintes termos: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...). V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...).§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...). § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." 4. Há probabilidade do direito, uma vez que, em análise perfunctória, observa-se que não houve comprovação de que o cancelamento do plano de saúde tenha se dado com notificação prévia de 60 dias, na forma do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009 da ANS, verbis: "As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias." 5. O art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 19/1999 dispõe que, no momento do cancelamento, a operadora deverá disponibilizar outro plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, cuja oferta, em cognição sumária, não foi constatada. 6. Periculum in mora que se verifica, na medida em que os beneficiários do plano são idosos, contando a autora com 65 anos de idade e seu dependente com 68, o que revela o risco de dano, já que podem necessitar de atendimento médico a qualquer momento, sendo certo que utilizaram do serviço, inclusive, no curso da ação. 7. Requerimento deferido para que o plano de saúde seja mantido ou restabelecido, caso já suspenso pela requerida, na forma da decisão que antecipou os efeitos da tutela **(0056036-33.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 05/10/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)**



DOS PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dois são os requisitos (não necessariamente cumulativos) exigidos pela legislação processual civil para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1012, §4º, CPC): a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação.

A probabilidade de provimento do recurso decorre do manifesto desrespeito aos pronunciamentos desta e. Câmara Cível, que, há tempos, vem se manifestando no sentido da existência de irregularidades que macularam o processo eleitoral iniciado em 06.05.2018 - notadamente, a irregularidade da Chapa 1, diante da **MANIFESTA INELEGIBILIDADE DA SRA. REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES, JÁ PRONUNCIADA POR ESTA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM TUTELA DE EVIDÊNCIA, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000.**

Declarada a inelegibilidade da Chapa 1, encabeçada pela Sra. Regina Celi, caberia às instâncias deliberativas do GRESAS uma de duas providências: (1) aclamar a chapa sobejante (CHAPA 2), ouvidos previamente os associados em Assembleia Geral, ou; (2) fixar prazo para que a Chapa 1 regularizasse a sua situação e se designasse nova Assembleia Geral, para encerramento do processo eleitoral. Nenhuma das duas providências, no entanto, foi adotada corretamente pelo GRESAS que, ao revés, vem se esquivando de dar fiel cumprimento às determinações deste Tribunal de Justiça, a evidenciar o seu pouco apreço pelo Poder Judiciário.

Ao sentenciar a primeira ação (pretensão declaratória de inelegibilidade), desconsiderou o r. Juízo *a quo* a tutela de evidência deferida por esta Câmara Cível e, ao invés de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, já que não poderia alterar o que restou decidido em segundo grau de jurisdição, julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão de atos supervenientes praticados pelo GRESAS, nada obstante em desacordo com as deliberações judiciais. Nenhuma dúvida há quanto à necessidade de pronto e imediato restabelecimento da eficácia do v. Acórdão desta e. 25ª Câmara Cível, equivocadamente desconsiderado pelo r. Juízo *a quo*, ainda que afirme, na fundamentação da sentença, a inelegibilidade da ENTÃO RÉ, ORA REQUERIDA (Regina Celi).

O risco de dano grave ou de difícil reparação reside no fato de que, não realizada a tempo nova Assembleia Geral, o objetivo da REQUERIDA, de se perpetuar na direção do GRESAS até o carnaval de 2019 será consumado, anulando os efeitos do v. acórdão que a declarou inelegível e, portanto, inapta para prosseguir no comando da agremiação.

Este Relator ainda tentou, em longa audiência de mediação entre as partes, permitir que as mesmas chegassem, por elas, à solução do conflito refletido nas ações em curso. Apesar de acreditar que o acordo teria sido alcançado, diante da clareza dos fundamentos expostos às partes e da razoabilidade dos prazos assinalados para saneamento dos vícios apontados e convocação de nova assembleia, preservando-se o que já tinha sido aprovado pela própria Comissão Eleitoral para o pleito de 06.05.18, tudo amplamente



discutido entre os presentes, o consenso não fora alcançado, por recusa dos ora requeridos aos seus termos.

Destarte, impõe-se o restabelecimento da autoridade dos pronunciamentos judiciais, sem mais delongas.

DA EXTENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Nesta ação, formulou o Autor os seguintes pedidos:

"1) seja deferida, inaudita altera parte, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, uma tutela de urgência a fim de que seja cancelada a AGE do dia 30/09/2018, designando-se nova AGE para o dia 14/10/2018 (domingo), no mesmo horário, com a seguinte Ordem do Dia:

ORDEM DO DIA: Votação por voto secreto ou aclamação da CHAPA 2, nos termos do artigo 9º das Regras Procedimentais das Eleições 2018 do G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro de 15/03/2018.

Em sendo eleita a CHAPA 2 por voto secreto ou aclamação, a mesma é automaticamente empossada para que seus membros ocupem imediatamente os cargos de Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva, 10 (dez) Membros Transitórios Efetivos do Conselho Deliberativo e 5 (cinco) Membros Transitórios Suplentes do Conselho Deliberativo;

Em não sendo eleita a CHAPA 2 por voto secreto ou aclamação, fica designada para o dia 04/11/2018 (domingo) a realização de novas eleições, através de Assembleia Geral Extraordinária, com a possibilidade de inscrição de novas chapas, cujos membros da chapa eleita deverão ser imediatamente empossados para ocuparem seus respectivos cargos.

2) alternativamente, caso V.Exa. não entenda pelo deferimento do pedido constante do item "1)" acima, seja deferida, inaudita altera parte, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, uma tutela de urgência para que seja excluída da Ordem do Dia o item no 1 da AGE designada para o dia 30/09/2018, visto que estabelece a possibilidade de prorrogação do mandato dos membros da CHAPA 1 até maio de 2019, em franco descumprimento da decisão de inelegibilidade;

3) em ambas hipóteses (dos itens nos "1)" e "2)" acima), seja deferida, inaudita altera parte, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, uma tutela de urgência para que na AGE a ser realizada sejam adotadas as seguintes providências:

(vii) designação obrigatória aos domingos pela manhã, como mandam as tradições da Agremiação, a fim de que haja a efetiva mobilização dos seus associados;

(viii) observância da lista de sócios contribuintes e beneméritos divulgada quando das eleições ocorridas em 06/05/2018, retratada na Ata Notarial de Constatação lavrada nas Notas do 15º Ofício de Notas desta Cidade (Livro 3816, fls. 011/013), independente de



recadastramento, uma vez que o GRESAS não convocou seus associados para o recadastramento;

(ix) possibilidade de ingresso de Notário, que deverá retratar o desenvolvimento dos trabalhos através da respectiva Ata Notarial;

(x) que os associados aptos a votarem ingressem nas dependências do GRESAS devidamente munidos de suas respectivas carteiras de identidade e carteira de sócio, assinando uma lista própria de presença;

(xi) seja oficiado o Sexto Batalhão de Polícia Militar a fim de garantir, dentro e fora da Agremiação, o tranquilo e seguro desenvolvimento das atividades da AGE;

(xii) seja convocada a presença de um membro da LIESA, que deverá acompanhar a AGE;

(xiii) por fim, que a Agremiação seja intimada a divulgar, em 48 horas, a lista completa com os nomes de todos os sócios beneméritos e contribuintes, com os seus respectivos endereços e telefones, a fim de que possam ser contatados, diante da Ordem do Dia da AGE.

4) em ambas hipóteses, dos itens nos "1)" e "2)" acima, seja deferida, inaudita altera parte, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, uma tutela de urgência consistente na nomeação de um interventor para presidir a mesa das AGEs e o processo eleitoral como um todo, até que uma nova Diretoria Executiva e novos Membros Transitórios (Efetivos e Suplentes) do Conselho Deliberativo sejam empossados em seus respectivos cargos;

5) em ambas hipóteses, dos itens nos "1)" e "2)" acima, seja determinada a realização das AGEs mediante voto secreto".

Neste requerimento, foram formulados os seguintes pedidos:

1. seja determinada a imediata intervenção na Diretoria Executiva do GRESAS, nos termos do art. 49 do Código Civil, com o afastamento da Sra. Regina Celi e com a nomeação de um interventor provisório, para cumprir as regras postuladas e dar seguimento e fim ao processo eleitoral inaugurado em 06/05/2018;

2. seja determinado que o interventor nomeado, sob pena de responsabilidade pessoal, (a) determine o prazo de 24 horas para a regularização da CHAPA 1, sanando os vícios apontados pelo Poder Judiciário no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento no 0023015- 66.2018.8.19.0000, sendo que, na hipótese de não ser regularizada, deverá ser empossada a chapa concorrente; e (b) convoque, imediatamente, nova AGE para o dia 09/12/2018, dando seguimento à AGE iniciada no dia 06/05/2018;

3. seja determinado ao interventor nomeado, nos termos do art. 8º das Regras Eleitorais, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente,



sob pena de responsabilidade pessoal, sendo que tal proclamação de resultado deverá também ocorrer na hipótese da CHAPA 1 não ser devidamente regularizada;

4. sejam observadas as demais regras requeridas nos subitens de I a XIII do item 98 deste recurso, a seguir novamente transcritas:

(i) Realização de Assembleia Geral Extraordinária no dia 09/12/2018, das 09:00h às 16:00h, em continuação ao pleito realizado no dia 06/05/2018, para eleição do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva e 15 (quinze) Membros Transitórios do Conselho Deliberativo, sendo 10 efetivos e 5 suplentes;

(ii) A relação dos associados aptos a votarem deverá ser aquela aprovada por ocasião do pleito do dia 06/05/2018, retratada na Ata Notarial de Constatação (fls. 290/296), lavrada nas notas do 15º Ofício de Notas desta Comarca, L. 3816, fls. 11/13;

(iii) A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser presidida por inter-ventor a ser nomeado pelo Poder Judiciário, conforme requerido, que deverá acumular a presidência da Comissão Eleitoral, sendo que os outros 2 membros da Comissão Eleitoral deverão ser indicados por cada chapa concorrente;

(iv) As Regras Eleitorais deverão ser as mesmas já aprovadas para as eleições realizadas no dia 06/05/2018 (fls. 84/86), exceto naquilo que colidirem com as regras postuladas, cabendo ao Presidente da AGE, nos termos do art. 8º das referidas regras, apurado o resultado, proclamar os eleitos, empossando-os imediatamente;

(v) As Chapas 1 e 2 terão até o dia 04/12/2018 para re-ratificarem suas indicações perante a Comissão Eleitoral, devendo a Chapa 1 sanar as inelegibilidades já reconhecidas nos autos do Agravo de Instrumento no 0023015-66.2018.8.19.0000, reiterando-se que a Sra. Regina Celi não poderá concorrer às vagas de Presidente da Diretoria Executiva e nem Vice-Presidente da Diretoria Executiva, diante da linha sucessória entre os cargos;

(vi) As chapas que apresentarem candidatos em situação irregular não terão nova oportunidade para retificar suas indicações, sendo definitivamente excluída do processo eleitoral, proclamando-se vencedora a chapa remanescente;

(vii) As chapas terão até o dia 05/12/2018 para, eventualmente, impugnar, fundamentada e objetivamente, as indicações da chapa adversária, competindo ao interventor proferir decisão no dia 06/12/2018;

(viii) É facultada às chapas o ingresso dos respectivos candidatos ao local de votação, acompanhados por até 2 patronos (cada chapa), bem assim, a indicação de 4 fiscais e de 4 suplentes, para cada chapa;

(ix) É facultada às chapas fazerem-se acompanhar por um notário e por uma equipe de filmagem para documentação e registro da eleição, garantindo-se a transparência e a lisura do processo eleitoral;



(x) Deverá o GRESAS, até o dia 03/12/2018, fazer publicar no jornal O DIA, Edital convocando os associados habilitados para a AGE acima referida;

(xi) Deverão ser impressas pelo GRESAS 600 (seiscentas) cédulas de votação, no formato constante de fls. 800, sendo que todas as cédulas deverão estar rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, sendo consideradas nulas as cédulas que não contenham as referi das rubricas;

(xii) Haverá no local de votação apenas uma urna, devendo ser preservada pelos integrantes da Comissão Eleitoral nomeada, a garantia do voto secreto, vedando-se o ingresso do eleitor na cabine de votação, com aparelhos eletrônicos que possibilitem a fotografia do respectivo voto, sob pena de anulação do respectivo voto;

(xiii) Alternativamente, na hipótese dessa e. Câmara não entender pela nomeação de interventor, como adiante postulado, requer-se, desde já, que as funções atinentes ao interventor, especialmente no que concerne à Presidência Comissão Eleitoral sejam exercidas pelo Poder Judiciário deste Estado.

DOS FATOS DA CAUSA E A EXTENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Esta 25ª Câmara Cível, conforme se verifica do v. acórdão acostado a fls. 126/140 (autos principais), deferiu as tutelas de evidência postuladas, para:

- **DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1** , em razão da impossibilidade da Sra. Regina Celi concorrer a uma nova reeleição; e
- **DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1**, em razão da impossibilidade de sócios beneméritos do GRESAS (membros natos do Conselho Deliberativo) concorrerem a vagas como membros transitórios do Conselho Deliberativo.

Os efeitos jurídicos decorrentes da supramencionada declaração de inelegibilidade, àquele momento, transbordavam da esfera de cognição pelo Poder Judiciário e, por isto, a solução do problema fora remetida às esferas internas, administrativas do GRESAS - pronunciamento do qual tiveram ciência os ora Requeridos em 02.08.2018. Ou seja, há mais de quatro meses!

Fazia-se necessária a convocação de nova Assembleia Geral, que deliberaria sobre a possibilidade de aclamação da Chapa 2, ou, em caso de discordância, a continuação do processo eleitoral, com o saneamento dos vícios apontados e realizando-se nova votação. Nada obstante isso, por duas oportunidades, foram convocadas assembleias em desacordo com as decisões do Poder Judiciário.



As partes (notadamente os Requeridos), durante as sessões de julgamento de seus diversos recursos, foram severamente advertidas por este Relator quanto à manifesta inadequação de suas condutas, no sentido de dar eficácia plena às decisões deste Tribunal de Justiça. Foram alertadas, inclusive, no que pertine à intervenção na agremiação, a persistir tal estado de respeito.

E o que foi feito? Nada !!

Em derradeira oportunidade conferida às partes para, com serenidade e maturidade, ultimarem o processo eleitoral nos termos das decisões desta corte, designou-se audiência especial de mediação, presidida por este Relator - cuja assentada encontra-se anexada a fls. 775/777 (autos principais). Após algumas horas, depois de muito ouvirem sobre as vantagens da composição e das desvantagens do prosseguimento dos feitos, chegou-se a uma proposta de acordo bastante razoável, equilibrada, amplamente discutida entre os presentes.

No entanto, findo o prazo de 24 horas de reflexão outorgado pelo Relator aos Requeridos, vieram estes aos autos informando a não aceitação dos termos propostos - inclusive, pasme-se, entendendo ser a Sra. Regina Celi elegível!

Destarte, considerando a situação irregular da Chapa 1, com a inelegibilidade da Sra. Regina Celi e dos membros natos do Conselho Deliberativo que a integravam, bem assim diante da não aclamação da Chapa 2, fazendo-se necessária a convocação de nova Assembleia Geral, para a conclusão do processo eleitoral, facultando-se prazo à Chapa 1 para sanar os vícios apontados;

Considerando que a Sra. Regina Celi, no exercício postergado de seu mandato anterior, vem causando embaraços ao fiel cumprimento das decisões judiciais, com vista à obtenção de vantagem indevida, consistente na prorrogação de seu mandato, obstaculizando a realização de nova assembleia geral;

Considerando a proximidade do recesso forense e do próprio Carnaval de 2019, eventos que, se consumados, tornariam inúteis os pronunciamentos desta e. 25ª Câmara Cível;

Considerando, mais ainda, que o tempo do processo não pode transcorrer em prejuízo da parte que titulariza um direito inequívoco, nem pode prestigiar o abuso do direito de defesa e, finalmente;

Considerando-se satisfeitos os pressupostos da probabilidade de êxito do recurso e do risco de dano grave e de difícil reparação,

DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL , NOS SEGUINTE TERMOS:



- A) DECLARADA A INELEGIBILIDADE DA REQUERIDA, REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES, E EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATOS QUE CAUSARAM EFETIVO EMBARAÇO AO ADEQUADO E CÉLERE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DESTA CÂMARA CÍVEL, AFASTA-LA DA PRESIDÊNCIA INTERINA DO GRESAS, IMPONDO-SE A NOMEAÇÃO DE INTERVENTOR (pedido 4 da ação e pedido 1 deste requerimento).
- B) ASSUMIRÁ A PRESIDÊNCIA INTERINA DO GRESAS O SEU ATUAL VICE-PRESIDENTE, A QUEM COMPETIRÁ, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL, DAR FIEL CUMPRIMENTO AOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO (pedido 4 da ação e pedido 2 deste requerimento).;
- C) DESIGNA-SE, DESDE LOGO, O **DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2018**, PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL EM CONTINUAÇÃO À REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2018, A FIM DE CONCLUIR O PROCESSO ELEITORAL NO GRESAS (pedido 3 da ação e pedido 2 e 4 deste requerimento);
- D) A ASSEMBLEIA DEVERÁ TRANSCORRER NORMALMENTE, NO HORÁRIO PREVISTO NO ESTATUTO DO GRESAS, ISTO É, DAS 09:00 ÀS 16:00 (pedido 1 da ação e pedido 4.1 deste requerimento);
- E) MANTEM-SE A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS JÁ APROVADA PARA A ELEIÇÃO DO DIA 6/5/2018, CONSTANTE DA ATA NOTARIAL ORA ANEXADA, QUE DEVERÁ SER PUBLICADA NO DIA 19 DE NOVEMBRO, NO QUADRO DE AVISOS DA AGREMIAÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ESTATUTO (pedido 3 da ação e pedido 4 deste requerimento);
- F) SÃO MANTIDAS AS REGRAS DA ELEIÇÃO, JÁ APROVADAS PARA A ASSEMBLEIA REALIZADA NO DIA 06/05/2018, EXCETO NAQUILO QUE COLIDIREM COM OS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO, COMPETINDO AO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA, NOS TERMOS DO ART. 8º, DAS MENCIONADAS REGRAS, APURADO O RESULTADO, PROCLAMAR OS ELEITOS, EMPOSSANDO-OS IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOA (pedido 3 da ação e pedido 4 deste requerimento);
- G) AS CHAPAS 1 E 2 E A REQUERIDA REGINA CELI, CANDIDATA INELEGÍVEL À PRESIDÊNCIA DO GRESAS PELA CHAPA 1, TEM O PRAZO ATÉ O DIA 10 DE DEZEMBRO, PARA RE-RATIFICAREM SUAS INDICAÇÕES, NOS TERMOS DO REGULAMENTO APROVADO DAS ELEIÇÕES, SOB PENA DE, NÃO O FAZENDO E/OU APRESENTANDO CANDIDATOS INAPTOS AOS PLEITO, PROCLAMAÇÃO DA VITÓRIA DA CHAPA ADVERSÁRIA. CASOS OMISSOS SERÃO DECIDIDOS POR ESTE RELATOR;
- H) AS CHAPAS 1 E 2 TERÃO 24 HORAS PARA APRESENTAREM AS IMPUGNAÇÕES QUE TIVEREM, EM RELAÇÃO ÀS INDICAÇÕES DA CHAPA ADVERSÁRIA.IGUAL



PRAZO É DEFERIDO AO IMPUGNADO PARA APRESENTAR SUA DEFESA. O INTERVENTOR TEM PRAZO IDÊNTICO PARA DECIDIR.

- I) É FACULTADO ÀS CHAPAS O INGRESSO DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS AO LOCAL DE VOTAÇÃO, ACOMPANHADOS POR ATÉ DOIS PATRONOS (CADA CHAPA), BEM ASSIM A INDICAÇÃO DE QUATRO FISCAIS E DE QUATRO SUPLENTE, TAMBÉM PARA CADA CHAPA;
- J) É FACULTADA ÀS CHAPAS FAZEREM-SE ACOMPANHAR POR UM NOTÁRIO E POR UM PROFISSIONAL DE FILMAGEM, SE DESEJAREM, PARA DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO DA ELEIÇÃO, GARANTINDO-SE A TRANSPARÊNCIA E A LISURA DO PROCESSO ELEITORAL;
- K) DEVERÁ O G.R.E.S. ACADÊMICOS DO SALGUEIRO FAZER PUBLICAR, ATÉ O DIA 10 DE DEZEMBRO, EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, EDITAL CONVOCANDO OS ASSOCIADOS HABILITADOS PARA A ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ACIMA REFERIDA;
- L) COMPETIRÁ, DE IGUAL MODO, AO G.R.E.S.A.S A ELABORAÇÃO DE 600 CÉDULAS DE VOTAÇÃO, QUE DEVERÃO CONTER A DATA DA ASSEMBLEIA GERAL (16/12/2018), O MOTIVO (ELEIÇÕES 2018/2022) E AS CHAPAS 1 (“A CHAMA QUE NÃO SE APAGA”) E CHAPA 2 (“SALGUEIRO MINHA PAIXÃO MINHA RAIZ”);
- M) TODAS AS CÉDULAS DEVERÃO ESTAR RUBRICADAS PELOS CANDIDATOS À PRESIDÊNCIA E PELO VICE-PRESIDENTE DO GRESAS (INTERVENTOR). SERÃO CONSIDERADAS NULAS AS CÉDULAS DE VOTAÇÃO QUE NÃO CONTENHAM AS RUBRICAS MENCIONADAS;
- N) HAVERÁ NO LOCAL DE VOTAÇÃO APENAS UMA URNA, DEVENDO SER PRESERVADA PELOS INTEGRANTES DA COMISSÃO ELEITORAL NOMEADA A GARANTIA DO VOTO SECRETO, VEDANDO-SE O INGRESSO DO ELEITOR NA CABINE DE VOTAÇÃO COM APARELHOS ELETRÔNICOS QUE POSSIBILITEM A FOTOGRAFIA DO RESPECTIVO VOTO.

O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER PONTO DA PRESENTE DECISÃO ACARRETERÁ AO INFRATOR O PAGAMENTO DE MULTA ÚNICA DE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES ACIMA PREVISTAS.

Intimem-se as partes. Dê-se imediata ciência ao r. Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018.

WERSON RÉGO
Desembargador Relator

